



Número: **5002073-40.2021.4.03.6130**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Osasco**

Última distribuição : **16/04/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Contribuições Sociais, Cofins, PIS**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA (IMPETRANTE)	CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO (ADVOGADO)
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
52895 899	05/05/2021 14:31	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002073-40.2021.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO//SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BK CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando afastar a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00 para a realização de parcelamento simplificado perante RFB, permitindo a realização de parcelamento de débitos, atuais e futuros, no parcelamento simplificado previsto no artigo 14-C da Lei nº 10.522/02, mesmo que o somatório do saldo devedor dos parcelamentos simplificados em curso ultrapasse o valor de R\$ 5.000.000,00.

Narra, em síntese, que a limitação estipulada pelo artigo 16 da IN RFB 1891/2019 fere a legalidade, pois a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 14-C não prevê a limitação de valores.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 49063314 por se tratar de objeto distinto, conforme manifestação da impetrante em Id 52269914.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao

exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida somente ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A impetrante alega que a lei não restringiu o benefício para débitos de valor igual ou inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de modo que o ato normativo infralegal, que é norma complementar à lei (art. 100, I, do CTN), não pode criar restrição nesta não prevista.

Sobre o parcelamento, assim prevê o Código Tributário Nacional:

“Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica”.

Ao que se tem, configura direito do contribuinte o parcelamento de seus débitos fiscais, observados os ditames legais relativos ao tema.

Com vistas a disciplinar a matéria em questão, foi editada a Lei n. 10.522/2002, que previu o parcelamento comum, nos seguintes termos (g.n.):

“Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, **na forma e condições previstas nesta Lei**”.

Não obstante o dispositivo em referência consigne que o parcelamento poderá ser concedido *a exclusivo critério da autoridade fazendária*, certo é que essa discricionariedade conferida pela lei tributária encontra limites e ressalvas na própria legislação que regula o tema, conforme parâmetros e condições estabelecidos pelo legislador.

Assim, é de se compreender que, preenchidos os requisitos legais para o parcelamento, garante-se ao sujeito passivo o direito de parcelar seus débitos, independentemente da anuência da Fazenda Pública. Do mesmo modo, eventual indeferimento do pedido de parcelamento fiscal deve estar amparado nas vedações e condições previamente impostas pela própria lei.

Acerca dos procedimentos atinentes ao parcelamento dos débitos, a aludida Lei n. 10.522/02 disciplina uma série de questões, tais como: o pagamento da primeira prestação e, em alguns casos, a apresentação de garantia real ou fidejussória suficiente para a quitação integral do débito, cujo limite será fixado por meio de portaria do Ministro de Estado da Fazenda (art. 11); hipóteses de consolidação do parcelamento ou deferimento automático (art. 12); situações em que é vedada a concessão do parcelamento (art. 14); possibilidade de reparcelamento dos débitos (art. 14-A); modalidade de parcelamento simplificado (art. 14-C).

Feitas essas considerações, verifica-se, no caso em apreço, que a Impetrante objetiva afastar a restrição imposta pela IN 1891/2019, que, em seu art. 16, limita a concessão de parcelamentos, por contribuinte, ao montante de R\$ 5.000.000,00.

De plano, verifica-se que o obstáculo apresentado pela norma administrativa não encontra respaldo na lei que ela objetiva regulamentar, pois o art. 14 da Lei n. 10.522/02 não trouxe, como fator de limitação ao acesso ao parcelamento, o valor dos débitos fiscais. Quando muito, o art. 11, § 1º, autoriza a Fazenda Pública a exigir

do devedor a apresentação de garantia real ou fidejussória para o deferimento do pedido, nos termos do regulamento editado.

Nessa ordem de ideias, nota-se que a limitação estabelecida consubstancia-se, na verdade, em requisito para a própria adesão ao parcelamento, motivo pelo qual deveria constar da própria lei, e não em ato regulamentar. Inexistindo previsão legal explícita quanto ao limite do valor dos débitos a serem parcelados, é evidente que a norma infralegal sob análise fere o princípio da legalidade tributária, notadamente o art. 155-A do CTN, eis que anuncia impedimento não previsto originariamente pela Lei n. 10.522/2002, extrapolando, pois, os contornos legais.

A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 2º DA LEI 10.522/02. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15/09. LIMITAÇÃO. A Lei 10.522/02 dispõe sobre o parcelamento simplificado sem considerar limites de valores, não podendo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/09 inovar onde a lei ordinária não dispõe, sob pena de violação ao princípio da reserva legal em matéria tributária. Preenchidos os requisitos do parcelamento, não pode vedação não prevista no art. 14 da Lei 10.522/02 representar qualquer tipo de óbice à concessão do parcelamento simplificado.”

(TRF-4, 1ª Turma, AI 5025721-21.2014.4.04.0000, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 28/08/2017)

“MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941, DE 2009 E LEI Nº 10.522, DE 2002. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 15, DE 2009. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Não se verifica na lei instituidora do parcelamento (Lei nº 10.522, de 2002), a limitação de valores imposta pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, de 2009, de modo que tal exigência extrapola o poder regulamentar que lhe foi conferido.”

(TRF-4, 2ª Turma, Apel. 5002799-91.2016.4.04.7122, Rel. Juiz Federal Luiz Carlos Cervi, 23/08/2017)

Destarte, os elementos existentes nos autos permitem aferir a relevância dos fundamentos utilizados pela Impetrante, aptas a justificar o deferimento da liminar, apenas para afastar a exigência do art. 16 da IN RFB 1891/2019 quanto aos pedidos de parcelamento comum ou simplificado apresentados pela Impetrante, mantidas as demais exigências legais e regulamentares.

Presencio, ainda, o *periculum in mora*, pois a impossibilidade de parcelar seus débitos ocasiona irregularidade fiscal, o que pode prejudicar o adequado desempenho das atividades da demandante.

Posto isso, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada afaste a limitação do valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) para a realização dos parcelamentos perante a RFB, prevista no art. 16 da IN RFB 1891/2019, contudo **mantidos os demais requisitos previstos na Lei n. 10.522/02 e no respectivo Regulamento**, desabilitando no sistema a função que calcula o saldo e impede a impetrante de parcelar débitos, devendo fornecer os meios sistêmico para tanto.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, e, em seguida, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Nos autos dos Recursos Especiais n°s 1.724.834/SC, 1.679.536/RN e 1.728.239/RS (Tema 997), submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta, o STJ determinou suspensão dos feitos que versem sobre a matéria discutida nesta demanda, com fundamento no art. 1.037, II, do CPC/2015, exatamente a matéria tratada nesta demanda.

Assim, após a juntada do parecer do MPF, **determino** a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça.

Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia de decisão da Corte Superior, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso.

Intimem-se e oficie-se. Cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto